



Poder Judiciário da República Federativa do Brasil
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Sexta Vara Cível da Comarca de Guarulhos
Autos Reg. sob n 702/2006

Fls. 32

CONCLUSÃO

Em 18 de junho de 2007, faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito da Sexta Vara
Cível Dr. **REGIS DE CASTILHO BARBOSA**

Eu, Cássia Valquíria F. S. Oliveira, Escrev. subscr.
matr. 300438-0

VISTOS, etc.,

Sentencie em cinco laudas, digitadas somente no anverso.
Guarulhos, 19 de junho de 2007.

JUIZ DE DIREITO REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

RECEBIMENTO

Em 19 de 06 de 2007

Recebido o autos pelo Sr. Juiz de Direito

COM a sentença que segue

Recebo o autos pelo Sr. Juiz de Direito

Ana Lígia de Oliveira

Oficial Maior

Matr. 307.362-5



PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 702/2006
FLS. 1

83

AJK COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., já qualificada, ajuizou Ação de Falência contra **GIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 50.695.527/0001-56, com sede em Guarulhos, alegando que seria credora do valor de R\$ 19.044,50, relativo a duplicatas mercantis de nºs 002406/02, 002482/02, 02482/03, 002482/04, 02518/01, 002518/02, 002609/01, 002609/02, 002632/01, 002632/02, 002631/01, 002631/02, e que a empresa ré não teria pago a dívida no prazo avençado, e acostou aos autos as notas fiscais faturas correspondentes, instrumentos de protestos, e comprovantes de entrega das mercadorias correspondentes. Assim, teria ficado configurada a hipótese prevista no art. 1º da Lei de Falência.

Regularmente citada, na pessoa de sua representante legal (fls.56), a empresa ré, não pagou o débito apontado, nem tampouco ofereceu defesa, pleiteando a requerente, então, a decretação da falência. **É o relatório.**

Decido. O processo prescinde de abertura de dilação probatória, uma vez que o julgamento antecipado é de rigor, já que a questão, levando-se em conta o panorama existente, comporta todos os elementos necessários para o seu desate. Nesta esfera, não houve qualquer alegação de inexigibilidade do crédito. Evidenciam-se negócios de fornecimento de



PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 702/2006
FLS. 2

8-1

mercadorias, que estão sujeitos às disposições do Código Comercial a respeito (arts. 191 a 220).

Por outro lado, caberia à requerida apresentar documento que ilidisse aqueles trazidos pela requerente, a demonstrar a não efetivação da entrega das mercadorias, e neste âmbito nada aduziu. Não exsurgem patenteadas quaisquer das hipóteses de recusa pelo devedor para evitar o pagamento, e previstas no artigo 4º da Lei 7661/45, de modo que neste particular os títulos bem servem a lastrear o pedido de falência, pois bem protestados e acompanhados de comprovantes idôneos do recebimento das mercadorias correspondentes. E para ilidir provas documentais deste jaez, somente outras contundentes, o que justifica o julgamento no estado do processo, sem dilação probatória oral, que não poderá, evidentemente, reverter tal panorama. De outra banda, caberia ao devedor depositar todos os valores mencionados na Súmula 29 do Superior Tribunal de Justiça, que abrangem, além da correção monetária, os juros e os honorários advocatícios, enquanto que a devedora nada depositou, e não foi mais localizada a empresa requerida, como se infere de certidões nos autos. Assim, não elidiu a falência. Cabe colacionar jurisprudência no sentido da interpretação encampada: *'Pretendendo o comerciante efetuar depósito, tendente a impedir a decretação da falência, este deve compreender a correção monetária do débito' (REsp. 6989-SP)*. Aliás, há que se frisar a vigência e acerto da Súmula 29 do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, malgrado tentativas de localização da requerida, deveria ter efetuado o depósito do valor para

PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª VARA JUDICIAL CIVIL DA COMARCA DE GUARULHOS
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 702/2006
Fls. 3



impedir a decretação da falência imediatamente, valendo ressaltar que nenhuma mácula no tocante à citação foi apontada.

Ante o exposto, julgo aberta, hoje, às 15:00 horas, a falência de **GIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.**, estabelecida na comarca de Guarulhos, em São Paulo. Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX, da Lei nº 11101/2005) o Dr. **MARCELO NOBRE**, com endereço na Rua Álvares Machado nº 22 – 4º andar – São Paulo, para fins do artigo 22, III, da Lei de Falências, devendo ser intimado, para que em 48:00 horas, assine o termo de compromisso, sob pena de destituição, nos termos dos artigos 33 e 34, procedendo-se a arrecadação dos bens e documentos (artigo 110), **se o caso**, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, **se o caso**, para fins do artigo 109, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

Fixo o termo legal (art. 99, II) nos 90 noventa dias anteriores ao primeiro protesto.

Determino a apresentação **pelos falidos**, sócios (art. 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob



PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª VARA JUDICIAL CIVIL DA COMARCA DE GUARULHOS
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 702/2006
FIS. 4

pena de desobediência (Código Penal, art. 330) e de multa em montante até 20% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 14, V, e parágrafo único. Sob a mesma pena, devem os falidos cumprir o disposto no artigo 104, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Representante do Ministério Público.

Ficam advertidos os sócios, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11101/2005, **poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).**

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar do edital, ao administrador judicial, devendo ser protocoladas, e cuidará a Serventia de entregá-las ao administrador judicial.

Determino, nos termos do artigo 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Falências, ficando suspensa, também, a prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver),



PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 702/2006
FLS. 5

ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor
"se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos
órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Bando Central do
Brasil, Detran, Correio, todas as Varas Cíveis e Cartórios de Registro de
Imóveis desta Comarca, etc.), autorizada a comunicação "on-line",
imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 99, XIII, parágrafo
único, da Lei nº 11101/2005, intimando-se os sócios da empresa falida para a
audiência designada, bem como os eventuais credores visando a habilitação
de seus créditos. Intime-se o Douto Representante do Ministério Público.
PRIC.

Guarulhos, 19 de junho de 2007.

JUIZ DE DIREITO REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

